



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

pessoas que procederam ao pagamento da referida quantia de € 500,00) e não à sociedade, sendo esta a verdadeira razão pelo qual não procedeu ao seu pagamento.

V. Enquadramento jurídico

Nos presentes autos pretende a Autora a condenação da Ré no pagamento da quantia de € 13.993,01, acrescida de juros de mora, referente ao preço dos serviços prestados à Ré, a solicitação desta.

Invoca, assim, a Autora o incumprimento de um contrato de prestação de serviços, por falta de pagamento do preço.

Nos termos do artigo 1154.^º do Código Civil “*Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*”.

Nos termos do disposto no artigo 405.^º do Código Civil, as partes, podem, dentro dos limites da lei, fixar livremente o conteúdo dos contratos e incluir neles as cláusulas que lhes aprouver.

O artigo 406.^º do Código Civil contém um princípio geral em matéria de cumprimento dos contratos: o contrato deve ser pontualmente cumprido, isto é, o cumprimento do contrato deve coincidir, ponto por ponto, com a prestação a que o devedor se encontra adstrito.

Ora, da factualidade apurada resulta que as partes celebraram entre si um acordo nos termos do qual a primeira se obrigou a prestar à segunda, a solicitação desta, serviços de recondicionamento, pintura e polimento de viaturas automóveis, o que configura um contrato de prestação de serviços, mediante o pagamento de um preço.

Estamos perante um contrato bilateral, dele nascendo direitos e obrigações para ambas as partes, os quais se encontram ligados por um vínculo de reciprocidade ou interdependência.

A Autora ficou obrigada a prestar à Ré os aludidos serviços, em contrapartida investida no direito de receber desta o preço acordado.

Provado resultou que a Autora cumpriu a obrigação a que se vinculou, prestando à Ré os serviços, por esta solicitados, a que se referem as facturas mencionadas em 6. dos factos provados. Porém, a Ré não procedeu ao pagamento integral do preço a que se reporta a